



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327823

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 5489

Apelação Cível nº 1003509-39.2024.8.26.0564

Relator: M.A. BARBOSA DE FREITAS

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1)

APELAÇÃO DA EMBARGANTE – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO - A apelante foi intimada pessoalmente a regularizar sua representação processual, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado pelo relator - Aplicação do expressamente disposto no artigo 76, §2º, inciso I, do CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO - REJEIÇÃO LIMINAR, conforme autoriza o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto em sede de **embargos à execução** pela parte embargante contra a respeitável sentença exarada nas fls. 389/390 (fls. 394/424), proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, que julgou improcedentes os pedidos formulados.

Ocorre que a patrona da apelante renunciou regularmente ao mandato (fls. 475/476), sobrevivendo determinação deste relator para **intimação pessoal** da parte visando à regularização de sua representação processual (fls. 479).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regularmente intimada (fls. 481/482), a apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo para regularização da representação processual, sendo necessário que se aplique a consequência do **artigo 76, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil**, de tal modo que o recurso interposto não há de ser conhecido.

Nessa direção, precedente deste E. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – VEÍCULO AUTOMOTOR – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA À PATRONA DA PARTE AUTORA – INTIMAÇÃO – INÉRCIA – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – I – Sentença de improcedência – Apelo da autora – II – Entendimento do STJ segundo o qual os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de todo o processo, inclusive na fase recursal – Apelante que não está representada regularmente nos autos, desde a propositura da demanda, e não promoveu a regularização de sua representação processual no prazo que lhe cabia - Desatendido, na hipótese, o pressuposto da representação processual - Não sendo decretada a extinção em primeira instância, aplica-se, analogicamente, o disposto no art. 76, §2º, I, do NCPC - Precedentes deste E. TJSP – Preliminar, arguida em contrarrazões, acolhida - Apelo não conhecido". (TJSP; Apelação Cível 1000004-82.2021.8.26.0584; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/01/2022; Data de Registro: 20/01/2022 - grifei)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Renúncia ao mandato de procuração – Intimação para regularização – Não atendimento – Incidência da hipótese prevista no 76, § 2º, I, do CPC – Recurso não conhecido, com majoração dos honorários de sucumbência de conformidade com o §11, do art. 85 do CPC." (TJSP; Apelação Cível 1048800-75.2019.8.26.0002; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2020; Data de Registro: 03/12/2020 - grifei)

Destarte, em face da **manifesta inadmissibilidade** no manejo do presente recurso, este relator dá cabo do que preceitua o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO em virtude da irregularidade na representação processual da apelante (artigo 76, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil).***

Com efeito, mantida a responsabilidade acerca da verba sucumbencial, ***majoro os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%*** (quinze por cento) com base no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil e exegese do ***Tema Repetitivo nº 1.059***, do Superior Tribunal de Justiça.

P. I. C.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR